



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010133-16.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes MARCOS VINICIUS SILVA DE SOUZA e ROBERTO JUNIOR ALMEIDA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0010133-16.2024.8.26.0405

Apelantes: Marcos Vinicius Silva de Souza e Roberto Junior Almeida Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Christofer dos Santos Silva, Wolber Oliveira Batista, Anderson Ribeiro de Lima Junior, Gustavo de Lucena Tavares e Kauan Alexandre de Souza Santos

Comarca: Osasco

Juiz: Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 17768

Apelação – Receptação – Sentença condenatória – Recursos defensivos – Alegação genérica de cerceamento de Defesa – Afastamento – Absolvição pretendida – Descabimento – Conjunto probatório farto e apto à manutenção do édito condenatório – Autos desmembrados da ação originária, onde os corréus foram condenados pelo crime de extorsão mediante sequestro – Condenação dos apelantes pelo crime de receptação porquanto, a despeito da ausência de provas de que os recorrentes teriam aderido à conduta dos demais corréus na prática do crime de extorsão mediante sequestro, ficou evidente que eles foram beneficiários de parte do valor obtido ilicitamente em decorrência da prática do crime de extorsão mediante sequestro e tinham ciência de que o dinheiro tinha origem espúria – Versões exculpatórias apresentadas pelos réus isoladas e inverossímeis – Inexistência de elementos capazes de desqualificar as provas trazidas pela acusação – Dolo evidenciado – Desclassificação inviável – Condenação mantida – Dosimetria da pena bem aplicada – Penas-base acrescidas de 1/5 mediante suficiente fundamentação – Acentuada culpabilidade e consequências do delito aptas a recrudescer as reprimendas – Redução descabida – Inaplicabilidade da atenuante da confissão – Recorrentes que não confessaram a prática delitiva – Pena corporal de ambos os réus substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade – Fixação do regime brando possível (aberto) – Sentença que não estipulou expressamente o valor unitário do dia-multa – Omissão suprida, de ofício – Recurso não provido, com fixação, de ofício, o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Marcos Vinicius Silva de Souza e Roberto Junior Almeida Gomes** contra a r. sentença de fls.

1.203/1.246, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-los, com fulcro no artigo 383, do Código de Processo Penal, **como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal**, às penas de 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo e na atribuição de tarefas gratuitas a ser especificada no momento da execução da pena, absolvendo-os, consequentemente, da prática do crime do artigo 158, §1 e §3º c.c artigo 29, “caput” do Código Penal, em virtude da fragilidade probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Anote-se que o presente feito foi desmembrado da ação penal originária nº 1540231-73.2022.8.26.0050, na qual, pela mesma sentença, os corréus Anderson Ribeiro da Lima Júnior, Christofer dos Santos Silva, Gustavo de Lucena Tavares e Wolber Oliveira Batista foram condenados ao cumprimento da pena de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e Kauan Alexandre de Souza Santos, ao cumprimento da pena de 8 anos de reclusão, todos em regime inicial fechado, como incurso no artigo 159, “caput”, do Código Penal. A r. sentença ainda aplicou o princípio da consunção e absolveu Anderson e Wolber da imputação da prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inc. I, e no artigo 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como absolveu Christofer, Gustavo e Kauan em relação aos crimes previstos no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o réu **Marcos Vinicius Silva de Souza** busca a absolvição aduzindo que “não há provas concretas que demonstrem a sua participação dolosa no crime de extorsão mediante sequestro”. Defende, ainda, a ausência de dolo, argumentando que “a mera recepção de valores em sua conta bancária, sem a comprovação de que ele tinha conhecimento prévio ou participação ativa no sequestro, não é suficiente para configurar a omissão penalmente relevante”. Sustenta, também, a ocorrência cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, considerando “as atenuantes que não foram analisadas”, tais como a “primariedade e bons antecedentes”, pugnando, por fim, pela “reavaliação da aplicação do princípio da

consunção, visando a absolvição do réu em relação aos crimes autônomos que foram considerados absorvidos pela conduta mais grave” fls. 1.517/1.523)

Inconformado, o réu **Roberto Junior Almeida Gomes** busca a absolvição por insuficiência de provas; a desclassificação do crime para a modalidade culposa; a fixação da pena-base no patamar mínimo ou a redução do aumento operado na primeira etapa (fls. 1.542/1.549)

Os recursos foram bem processados, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 1.526/1.530 e 1.553/1.557).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 1.570/1.575).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos **não comportam provimento.**

De início, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Com efeito, a combativa Defesa do réu MARCOS não logrou especificar em que consistiu a suposta violação ao seu direito de defesa, tampouco indicar eventual prejuízo concreto suportado pelo acusado, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o tema, de modo que não se sustenta a alegação.

No cerne, a teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

Os réus **MARCOS VINICIUS SILVA DE SOUZA e ROBERTO JUNIOR ALMEIDA GOMES foram condenados pelo crime de receptação, porquanto receberam valores provenientes de prática do crime de extorsão mediante**

sequestro praticado por ANDERSON RIBEIRO DA LIMA JÚNIOR, CHRISTOFER DOS SANTOS SILVA, GUSTAVO DE LUCENA TAVARES, WOLBER OLIVEIRA e KAUAN ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS, cientes de que o dinheiro tinha origem espúria.

A materialidade do crime de receptação restou demonstrada pela portaria (fls. 12 e ss.), boletim de ocorrência (fls. 14/23 e 47/55), comprovantes de transferência bancária (fls. 28 destes autos e fls. 52/53 dos autos nº 1503064-85.2023.8.26.0050), documentos (fls. 970/974 destes autos e fls. 1070/1082 dos autos nº 1540231-73.2022.8.26.0050) e pela prova oral coligida.

Igualmente certa a autoria, pelos elementos informativos e pela prova oral.

Nos termos do artigo 180, “caput”, do Código Penal, comete o crime de receptação simples quem “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”.

A receptação é um crime acessório ou parasitário, que depende da prática de um delito anterior. No caso em testilha, o crime antecedente restou plenamente demonstrado, devendo ser ressaltado que o presente feito se trata de processo desmembrado dos autos originários nº 1540231-73.2022.8.26.0050, na qual os réus ANDERSON RIBEIRO DA LIMA JÚNIOR, CHRISTOFER DOS SANTOS SILVA, GUSTAVO DE LUCENA TAVARES, WOLBER OLIVEIRA E KAUAN ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS foram condenados pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, porquanto, agindo em prévio conluio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, abordaram T. W. S., subtraíram seu veículo Honda/Civic e na sequência, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, sequestraram o ofendido com o fim de obter vantagem como preço do resgate e o constrangeram a fornecer as suas senhas bancárias.

Destaco que esta C. 8ª Câmara Criminal manteve a condenação dos réus ANDERSON, CHRISTOFER, GUSTAVO, WOLBER e KAUAN pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, por ocisão do julgamento da

Apelação Criminal nº 1540231-73.2022.8.26.0050, ocorrido em 27 de fevereiro de 2025.

Também ficou comprovado que os apelantes MARCOS e ROBERTO foram beneficiários de valores obtidos ilicitamente, provenientes da prática do crime de extorsão mediante sequestro, cientes de que o dinheiro tinha origem espúria.

Importante frisar que os réus MARCOS e ROBERTO foram absolvidos da prática do crime de extorsão por insuficiência de provas, razão pela qual se encontra prejudicado o pedido de absolvição em relação ao aludido crime.

A condenação dos apelantes pelo crime de receptação se deu porque, a despeito da ausência de provas de que os recorrentes teriam aderido à conduta dos demais corréus na prática do crime de extorsão mediante sequestro, ficou evidente que eles foram beneficiários de parte do valor obtido ilicitamente em decorrência da prática do crime praticado por ANDERSON, CHRISTOFER, GUSTAVO, KAUAN e WOLBER e tinham ciência de que o dinheiro tinha origem espúria.

De fato o dolo dos agentes é incontestado.

O réu MARCOS recebeu R\$ 6.000,00 em sua conta do Mercado Pago (fls. 1017 destes autos e fls. 52/53 dos autos de nº 1503064-85.2023.8.26.0050). Por sua vez, o réu ROBERTO recebeu R\$ 25.000,00 em sua conta corrente (fls. 28 destes autos).

Partindo da premissa de que, em termos práticos, revela-se impossível penetrar no íntimo do agente para aferir a sua efetiva ciência acerca da origem criminosa da coisa, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, na receptação, a presença do dolo direto deve ser perquirida pelas circunstâncias do fato e pela própria conduta do agente, que, se flagrado na posse de produto de crime, passa a ter o ônus de demonstrar a sua boa-fé.

Na hipótese, as defesas não trouxeram qualquer elemento que pudesse desqualificar as provas trazidas pela acusação

Interrogado em juízo, o réu MARCOS se limitou a negar ter criado a conta do Mercado Pago (gravação audiovisual).

Todavia, não apresentou qualquer elemento de prova à demonstração da verossimilhança do alegado. Destaca-se que a conta favorecida pelo recebimento do valor de R\$ 6.000,00 estava em seu nome e conforme atestam os documentos, não impugnados, de fls. 970/974 destes autos e de fls. 1.070/1.082 dos autos da ação penal originária (onde foram exibidos, inclusive, documentos pessoais do acusado e a imagem utilizada para reconhecimento facial), ele foi responsável pela criação da conta digital que recebeu o produto da extorsão no período em que a vítima estava sequestrada.

Por sua vez, o réu ROBERTO, interrogado em juízo, alegou ter emprestado sua conta corrente a um amigo de infância, de nome Gustavo (que, segundo ele, não é corréu Gustavo, mas a pessoa retratada nas fotografias de fls. 808/809). Disse que o amigo estava com a conta bloqueada e precisava receber uma quantia relativa à venda de um carro. O amigo lhe ofereceu dinheiro em troca do empréstimo da conta. Entregou a quantia transferida para sua conta a um motoboy. Recebeu R\$2.000,00 pelo empréstimo da conta bancária. Depois, não conseguiu mais contato com o amigo (gravação audiovisual).

Todavia, a versão exculpatória apresentada pelo acusado está isolada nos autos, além do que é inverossímil. O apelante não soube indicar o endereço, tampouco o sobrenome do suposto “amigo de infância” para quem emprestou sua conta bancária. Não bastasse, convenientemente, disse que o amigo é aquele retratado às fls. 808/809, indivíduo já falecido, sem que fosse trazido qualquer lastro probatório mínimo para comprovar tal alegação.

Importante ressaltar que as duas transações foram feitas em 15/10/2022, ou seja, durante a privação da liberdade da vítima, a corroborar a conclusão acerca do conhecimento da origem ilícita dos valores recebidos.

Destaca-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que *“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal”* (AgRg no AREsp 2039013/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022), ônus do qual as defesas não se

desincumbiram.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e conclusivo a demonstrar que os apelantes tinham plena ciência da origem espúria dos valores recebidos, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação, sendo de rigor a manutenção da condenação dos acusados pela prática do delito de receptação dolosa.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, qual seja em 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa, em razão da acentuada culpabilidade e das consequências do crime.

A i. magistrada bem justificou os fundamentos que a levaram a recrudescer a reprimenda dos apelantes, o que fez nos seguintes termos:

“(...) a culpabilidade foi anormal, considerando os altos valores recebidos e que os valores eram provenientes de gravíssimo crime de extorsão mediante sequestro, sendo que sem a cessão das contas pelos réus a conduta dos demais agentes não teria se aperfeiçoado a evidenciar a relevância na empreitada criminosa, além das consequências extremamente danosas para o ofendido, que teve elevado prejuízo de mais de trinta mil reais, valores não restituídos, em virtude da atitude dos acusados. As demais circunstâncias são normais ao tipo” (fls. 1719).

Portanto, tenho que a redução da pena-base ao mínimo legal ou mesmo a diminuição do acréscimo operado não externam a necessária repressão estatal que o caso concreto demanda.

Não se pode perder de vista que o sentenciante possui ampla discricionariedade na fixação da reprimenda, que deve refletir a exata e suficiente resposta estatal à conduta do agente. Trago, por oportuno, ensinamento de Cleber Masson sobre a chamada “cultura da pena mínima”:

[...] se diversas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao apelante, nada impede a imposição da

pena máxima, ou então, próxima do máximo legal. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal. [...] É necessário, na fixação da pena-base, o respeito ao princípio da proporcionalidade, evidenciado pela relação lógica entre o número de circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu e a elevação da pena mínima legalmente prevista. (Direito Penal Vol. 1 Parte Geral, 11ª edição, Editora Método, p. 739)

Outrossim, “é possível até mesmo que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no HC n. 748.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, observando-se a inaplicabilidade da atenuante da confissão, já que nenhum dos recorrentes confessou a prática delitiva.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição, de modo que a pena se tornou definitiva em 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa.

A pena corporal de ambos os réus foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo e na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, fixado, para a hipótese de conversão, o regime brando possível (aberto), não havendo nada a reparar neste ponto.

Por derradeiro, cumpre suprir, de ofício, omissão da r. sentença condenatória, que não estipulou expressamente o valor unitário do dia-multa. Assim, atento à vedação da “reformatio in pejus” em recurso exclusivo da defesa, fixo o valor unitário no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (artigo 49, §1º, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos de apelação e, de ofício, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Juscelino Batista
Relator